



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Número 31

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/2020:

Fixa os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2020 2

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 15/2020:

O Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República de Quiribáti depositado, em 26 de novembro de 2019, o seu instrumento de adesão nos termos do n.º 2 do artigo 126.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, em 17 de julho de 1998 9

Ambiente e Ação Climática

Portaria n.º 41/2020:

Fixa a tarifa aplicável, no regime de remuneração garantida, aos centros eletroprodutores que utilizam resíduos urbanos como fonte de produção de eletricidade 10



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2020

de 13 de fevereiro

Sumário: Fixa os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2020.

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, determina, nos termos do artigo 5.º-A, conjugado com o n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, que os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, são fixados, anualmente, por decreto-lei, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

O Decreto-Lei n.º 40/2019, de 22 de março, fixou os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2019, considerando as necessidades estruturais e as atividades das Forças Armadas previstas para esse ano.

Esgotando-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 40/2019, de 22 de março, é necessário aprovar um novo decreto-lei que fixe os efetivos das Forças Armadas para o ano de 2020, revogando-se aquele diploma por razões de certeza e segurança jurídicas.

Na elaboração do presente decreto-lei foram mantidos os critérios de fixação dos efetivos em regime de voluntariado e de contrato, bem como em formação para ingresso nos Quadros Permanentes, tendo ainda em consideração os efeitos da transição dos militares, da categoria de sargentos para oficiais, na área da saúde, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

O presente decreto-lei assenta numa gestão criteriosa por parte dos ramos das Forças Armadas, permitindo uma aproximação às necessidades estruturais e às atividades das Forças Armadas previstas para o ano de 2020, tendo em consideração o reforço da participação das Forças Armadas na defesa contra incêndios rurais estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, bem como o reforço da capacidade de ciberdefesa, a necessidade de assegurar a guarnição para o Navio de Investigação Mar Portugal, no âmbito da colaboração entre a Marinha e o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., e, ainda, o objetivo de situar o número máximo de efetivos entre os 30 000 e os 32 000 militares.

Foi ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º-A da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, na sua atual redação, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa os efetivos das Forças Armadas, em todas as situações, para o ano de 2020.

Artigo 2.º

Fixação e previsão de efetivos militares

1 — Os efetivos máximos dos militares dos quadros permanentes (QP), na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nas tabelas 1 e 1.a do anexo I e no anexo II do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.



2 — Os efetivos máximos dos militares dos QP, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o EMGFA, e fora desta estrutura, são os fixados, respetivamente, nos anexos III e IV do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

3 — Os efetivos militares dos QP, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, são os estimados no anexo V do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — Os efetivos máximos dos militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC), incluindo os militares a admitir em regime de contrato especial (RCE), por ramos e categorias, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do EMGFA, são os fixados no anexo VI do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

5 — A afetação dos efetivos previstos nas tabelas 1 e 1.a do anexo I do presente decreto-lei e nas tabelas 1 e 1.a do anexo VI do presente decreto-lei, para as estruturas orgânicas dos ramos e do EMGFA, é efetuada de forma proporcional, em função dos efetivos existentes.

Artigo 3.º

Efetivos em formação

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, os efetivos em formação, fixados na tabela 2 do anexo I do presente decreto-lei, incluem os militares em RV e RC que frequentem os respetivos ciclos de formação necessários para ingresso no QP, os quais não são contabilizados na tabela 1 do anexo VI do presente decreto-lei.

2 — Os quantitativos constantes no anexo VI do presente decreto-lei não incluem os militares destinados ao RV e RC que se encontram na frequência da formação inicial, até à conclusão da instrução complementar.

3 — O número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos QP é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior (CEM) do respetivo ramo ou mediante proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM), conforme previsto no n.º 3 do artigo 168.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual.

4 — O número de militares a admitir nos regimes de RV e RC é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, que aprova o plano de incorporações anual, visando a manutenção dos quantitativos constantes do anexo VI do presente decreto-lei, sob proposta do CEM do respetivo ramo.

Artigo 4.º

Afetação de efetivos

Sem prejuízo dos quantitativos máximos de militares das Forças Armadas fixados no presente decreto-lei, os efetivos militares máximos a afetar por cada um dos ramos das Forças Armadas às estruturas orgânicas da Autoridade Marítima Nacional e da Autoridade Aeronáutica Nacional são fixados até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CCCEM.

Artigo 5.º

Normas especiais

1 — Sem prejuízo da verificação cumulativa de todos os requisitos legais para a concretização de promoções, e até 31 de dezembro de 2020, os efetivos máximos fixados na tabela 1 do anexo I e no anexo II do presente decreto-lei podem ser excedidos pontualmente, num determinado posto, desde que não ultrapassem o efetivo máximo que resulta da soma de efetivos por postos na categoria do respetivo ramo.



2 — Considerando a transição dos enfermeiros e dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária para a categoria de oficiais, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua atual redação, os quantitativos nas categorias de oficiais dos ramos das Forças Armadas podem ser incrementados na razão proporcional da diminuição dos quantitativos nas respetivas categorias de sargentos, de acordo com o planeamento previsto no n.º 3 daquele artigo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 40/2019, de 22 de março, com efeitos desde 31 de dezembro de 2019.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de janeiro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 7 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de fevereiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas e formação para o ingresso nos Quadros Permanentes, para o ano de 2020

TABELA I

Efetivos militares dos quadros permanentes na estrutura orgânica das Forças Armadas

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general	2	1	1	4
Vice-almirante/tenente-general (a) (b)	6	6	6	18
Contra-almirante/major-general (a) (c)	10	11	9	30
Comodoro/brigadeiro-general (a) (d)	12	15	11	38
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	96	170	87	353
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	231	464	225	920
Capitão-tenente/major	306	478	276	1 060
Primeiro-tenente/capitão	360	512	600	1 472
Segundo-tenente/tenente	443	452	267	1 162
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	43	71	44	158
Sargento-chefe	159	523	197	879
Sargento-ajudante	458	1 116	591	2 165



Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Primeiro-sargento	1 296	1 032	1 109	3 437
Segundo-sargento	204	288	267	759
Subsargento/furriel	240	0	0	240
Cabo-mor	1 772	0	0	1 772
Cabo	1 063	0	0	1 063
Primeiro-marinheiro				
Totais	6 701	5 139	3 690	15 530

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), sem alteração do efetivo total.

(b) Durante o ano de 2020, o Exército ocupa, adicionalmente ao valor apresentado, o cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando Conjunto para as Operações Militares do EMGFA, provido em regime de rotatividade com os restantes ramos. O novo cargo não afeta o efetivo total do posto, no somatório dos três ramos.

(c) Durante o ano de 2020, a Marinha ocupa, adicionalmente ao valor apresentado, o cargo de Comandante Operacional da Madeira do EMGFA e o Exército ocupa, adicionalmente ao valor apresentado, o cargo de Diretor de Saúde Militar do EMGFA, provido em regime de rotatividade com os restantes ramos. Os novos cargos não afetam o efetivo total do posto, no somatório dos três ramos.

(d) Durante o ano de 2020, o Exército provê o cargo de Comandante da Zona Militar da Madeira, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, na sua redação atual, cargo desempenhado até ao presente momento em acumulação com o Comandante Operacional da Madeira.

TABELA 1.a

**Efetivos militares dos quadros permanentes a desempenhar funções
nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Almirante/general	1	0	0	1
Vice-almirante/tenente-general (a)	2	1	2	5
Contra-almirante/major-general (a)	3	3	2	8
Comodoro/brigadeiro-general (a)	4	3	3	10
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel (a)	26	41	19	86
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	80	168	65	313
Capitão-tenente/major	80	164	62	306
Primeiro-tenente/capitão	34	64	23	121
Segundo-tenente/tenente	60	78	12	150
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	6	12	5	23
Sargento-chefe	71	178	66	315
Sargento-ajudante	45	97	36	178
Primeiro-sargento	10	33	21	64
Segundo-sargento	0	0	1	1
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	13	0	0	13
Cabo	93	0	0	93
Primeiro-marinheiro	34	0	0	34
Totais	562	842	317	1 721

(a) O efetivo autorizado em cada ramo é ajustado em função do critério de rotatividade definido para provimento de cargos na estrutura do EMGFA, sem alteração do efetivo total.

TABELA 2

Militares e alunos militares em formação para ingresso nos quadros permanentes

	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Efetivos em formação	247	567	327	1 141



ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 5.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de ativo, por ramos e postos, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2020

Postos	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Almirante/general	0	0	0	0
Vice-almirante/tenente-general	1	4	0	5
Contra-almirante/major-general	2	7	0	9
Comodoro/brigadeiro-general	2	3	0	5
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	26	28	14	68
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	62	47	30	139
Capitão-tenente/major	27	45	17	89
Primeiro-tenente/capitão	27	14	17	58
Segundo-tenente/tenente	4	5	4	13
Guarda-marinha/subtenente/alferes				
Sargento-mor	22	16	20	58
Sargento-chefe	39	35	28	102
Sargento-ajudante	33	22	34	89
Primeiro-sargento	44	12	12	68
Segundo-sargento	3	2	0	5
Subsargento/furriel				
Cabo-mor	35	0	0	35
Cabo	97	0	0	97
Primeiro-marinheiro	13	0	0	13
<i>Total</i>	437	240	176	853

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, na estrutura orgânica das Forças Armadas, incluindo o Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2020

TABELA 1

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, na estrutura orgânica das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	55	110	55	220
Sargentos	16	138	45	199
Praças	21	0	0	21
<i>Totais</i>	92	248	100	440

TABELA 1.a

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, a desempenhar funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	2	15	15	32
Sargentos	0	13	10	23
Praças	0	0	0	0
<i>Totais</i>	2	28	25	55



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Efetivos militares dos quadros permanentes, na situação de reserva na efetividade de serviço, por ramos e categorias, fora da estrutura orgânica das Forças Armadas, para o ano de 2020

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	26	71	16	113
Sargentos	5	138	10	153
Praças	3	0	0	3
<i>Totais</i>	34	209	26	269

ANEXO V

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Efetivos estimados de militares dos quadros permanentes, na situação de reserva fora da efetividade de serviço, por ramos e categorias, para o ano de 2020

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	122	416	190	728
Sargentos	363	661	310	1 334
Praças	414	0	0	414
<i>Totais</i>	899	1 077	500	2 476

ANEXO VI

(a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º)

Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato, incluindo em regime de contrato especial, por ramos e categoria, incluindo os que desempenham funções nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas, para o ano de 2020

TABELA 1

Efetivos de militares em regime de voluntariado e em regime de contrato

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	186	436	369	991
Sargentos	0	720	290	1 010
Praças	902	9 079	1 463	11 444
<i>Totais</i>	1 088	10 235	2 122	13 445



TABELA 1.a

**Efetivos militares em regime de voluntariado e em regime de contrato a desempenhar funções
nas estruturas do Estado-Maior-General das Forças Armadas**

Categorias	Marinha	Exército	Força Aérea	Totais
Oficiais	2	12	5	19
Sargentos	0	0	5	5
Praças	6	327	70	403
<i>Totais</i>	8	339	80	427

113002713



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 15/2020

Sumário: O Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República de Quiribáti depositado, em 26 de novembro de 2019, o seu instrumento de adesão nos termos do n.º 2 do artigo 126.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, em 17 de julho de 1998.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de novembro de 2019, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter a República de Quiribáti depositado, em 26 de novembro de 2019, o seu instrumento de adesão nos termos do n.º 2 do artigo 126.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, em 17 de julho de 1998.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 26 de novembro de 2019.

O Estatuto entrará em vigor para o Quiribáti a 1 de fevereiro de 2020 em conformidade com o n.º 2 do artigo 126.º desse mesmo Estatuto, segundo o qual:

«Em relação a cada Estado que ratifique, aceite ou aprove o presente Estatuto, ou a ele adira após o depósito do 60.º instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respetivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado a 5 de fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de janeiro de 2020. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

112977638



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 41/2020

de 13 de fevereiro

Sumário: Fixa a tarifa aplicável, no regime de remuneração garantida, aos centros eletroprodutores que utilizam resíduos urbanos como fonte de produção de eletricidade.

O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, veio estabelecer, para os centros eletroprodutores de fontes renováveis não hídricas com remuneração estabelecida nos termos previstos no regime anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, a possibilidade de, num período adicional, manterem uma remuneração garantida com tarifa a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela energia.

Tendo presente que a remuneração dos centros eletroprodutores que utilizam resíduos urbanos para a produção e fornecimento de energia elétrica à rede elétrica de serviço público, nomeadamente as centrais de valorização energética de biogás e as centrais de valorização energética na vertente de queima, tem direta repercussão nas tarifas fixadas para o serviço de gestão de resíduos urbanos, importa fixar a remuneração garantida a aplicar a estes centros eletroprodutores, de modo a assegurar uma transição do regime remuneratório garantido para um regime remuneratório de mercado que evite flutuações tarifárias expressivas.

Assim, e sem prejuízo da fixação de um regime remuneratório de transição que regule, de modo abrangente, o universo de centros eletroprodutores que utilizam resíduos urbanos para a produção de energia elétrica, importa, desde já, assegurar a manutenção da remuneração garantida para aqueles que, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, iriam cessar este regime em 17 de fevereiro de 2020.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, e da subalínea iv) da alínea d) do n.º 1 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria fixa a tarifa aplicável, no regime de remuneração garantida, aos centros eletroprodutores, previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, que utilizam resíduos urbanos como fonte de produção de eletricidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que utilizam resíduos urbanos para a produção de energia elétrica, os centros eletroprodutores:

a) De valorização energética de biogás, nas vertentes:

i) De digestão anaeróbia de resíduos sólidos urbanos, de lamas das estações de tratamento de águas residuais, bem como de efluentes e resíduos provenientes da agropecuária e da indústria agroalimentar;

ii) De gás de aterro.

b) De valorização energética na vertente de queima de resíduos sólidos urbanos indiferenciados e de combustíveis derivados de resíduos.



Artigo 2.º

Tarifa

1 — A tarifa, no regime de remuneração garantida, aplicável aos centros eletroprodutores referidos no artigo 1.º é a fixada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de maio e alterada pelo Decreto-Lei n.º 339-C/2001, de 29 de dezembro.

2 — A tarifa fixada nos termos do número anterior vigora pelo prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 12 de fevereiro de 2020.

113010481



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750